

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Juliana Gomes dos Santos

**SÚMULA VINCULANTE N.º 56 SOB O ENFOQUE DO CONTROLE DE
CONVENCIONALIDADE**

Belo Horizonte

2024

Juliana Gomes dos Santos

**SÚMULA VINCULANTE N.º 56 SOB O ENFOQUE DO CONTROLE DE
CONVENCIONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Ciências
Criminais na visão do Ministério Público,
do CEAF-MPMG.

Orientador: Professor Dr. Luiz Gustavo
Gonçalves Ribeiro

Belo Horizonte

2024

RESUMO

Neste ensaio, se abordará, à luz da metodologia jurídico-teórica e do raciocínio lógico-dedutivo, a questão da soltura em massa de presos condenados feita com base na Súmula Vinculante n.º 56; serão feitos apontamentos sobre o sistema progressivo de pena, sobre segurança pública, e analisados casos do Brasil na jurisprudência internacional referente aos estabelecimentos prisionais, controle de convencionalidade, e pesquisa por amostragem realizada em processos de Execução da Comarca de Belo Horizonte no primeiro semestre de 2023, em que foram concedidas prisões domiciliares com fundamento na referida súmula e o efeito desses benefícios. É preciso interpretar a Súmula Vinculante n.º 56 com viés individual e não coletivo, em razão de seus efeitos sobre a ressocialização do condenado e a sociedade. Ao final, apresentam-se possíveis soluções para essa questão secular da superpopulação carcerária, na busca pela harmonia entre os direitos constitucionais de dignidade do preso e de segurança pública da população.

Palavras-chave: Súmula Vinculante n.º 56. Controle de Convencionalidade. Segurança Pública.

ABSTRACT

This essay will address the issue of mass release of convicted prisoners, based on Binding Precedent No. 56 and with theoretical insights into the progressive system of punishment, public security, cases from Brazil in international jurisprudence regarding prisons, conventionality control, sampling research conducted in Execution processes of the Belo Horizonte District in the first semester of 2023, in which home confinement was granted based on said binding precedent, and the effect of these benefits. There is a need for interpretation of the aforementioned binding precedent with an individual bias rather than collective, due to its effects on the rehabilitation of the convicts and society. Finally, the work will be concluded with possible solutions to this age-old issue of prison overcrowding, in order to achieve harmony between the constitutional rights of the dignity of the prisoner and public security.

Keywords: Brazilian Binding Precedent No. 56. Control of Conventionality. Public Safety.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	SEGURANÇA PÚBLICA – SISTEMA PROGRESSIVO DA PENA	8
3	JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO – CASOS.....	10
4	CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E EFEITOS DA SÚMULA VINCULANTE N.º 56.....	15
	REFERÊNCIAS.....	22

1 INTRODUÇÃO

O artigo focará no problema da superpopulação carcerária, que ensejou, após a sessão plenária de 29 de junho de 2016, a edição da Súmula Vinculante n.º 56, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que – no afã de resolver a questão estrutural do sistema penitenciário brasileiro – determinou a soltura do condenado recolhido em estabelecimento prisional diverso do regime fixado na condenação.

A relevância de se estudar o tema decorre da menor importância que julgadores têm conferido aos direitos da segurança pública e individualização da pena, ao concederem automaticamente benefícios não previstos em lei e contrários, inclusive, a tratados e jurisprudências internacionais.

Para tanto, a pesquisa será realizada à luz da metodologia jurídico-teórica e do raciocínio lógico-dedutivo, com apontamentos teóricos sobre o sistema progressivo de pena, segurança pública, casos do Brasil na jurisprudência internacional referente aos estabelecimentos prisionais, controle de convencionalidade, pesquisa por amostragem realizada em processos de Execução da Comarca de Belo Horizonte no primeiro semestre de 2023, em que foram concedidas prisões domiciliares com fundamento na referida súmula, e o efeito desses benefícios.

Ademais, salienta-se que até a lei, editada pelos representantes do povo, sofre limitação no momento de sua aplicação. Com maior razão, a súmula vinculante também deveria sofrê-la, pois pensar de modo diverso significa dotar o entendimento jurisprudencial de um valor absoluto que não é conferido nem à lei.

Os efeitos deletérios da interpretação extensiva e automática da Súmula Vinculante n.º 56 do STF foram comprovados numa pesquisa por amostragem, em 20 processos de execução criminal da Comarca de Belo Horizonte, em que foram concedidas prisões domiciliares por falta de estabelecimento prisional adequado.

O principal referencial teórico do presente artigo é a doutrina de Valério de Oliveira Mazzuoli (2022; 2024), pioneiro no estudo do tema controle de convencionalidade no Brasil, que se perfaz na conformação das normas jurídicas com os tratados internacionais ratificados.

Assim, o tema versará sobre o direito da execução penal e, especificamente, sobre a análise da Súmula Vinculante n.º 56 e seus consectários jurídicos e práticos ao estabelecer que:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, **devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS**. (BRASIL, 2016b, grifo nosso).

O relator desse paradigma foi o Ministro Gilmar Mendes, cujo voto foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Teori Zavaschi, Roberto Barroso, Rosa Weber, Carmem Lúcia, Luiz Fux, Celso de Melo e Ricardo Lewandowski. Contudo, este Ministrou ponderou que todas as medidas indicadas ao Conselho Nacional de Justiça já estavam sendo realizadas. O Ministro Marco Aurélio não seguiu o voto ao argumento de que se tratava de processo de caráter subjetivo.

Este voto do Ministro Marco Aurélio visava não fomentar políticas públicas sobre o tema, através do Poder Judiciário, afastando assim a técnica do processo estrutural que realiza políticas públicas em problemas estruturais, como o caso da superlotação carcerária brasileira.

O citado recurso extraordinário teve repercussão geral reconhecida e foi submetido ao Pleno, para julgamento, após audiência pública com oitiva de 28 especialistas da área, talvez já pensando na citada técnica do processo estrutural.

Em um dos argumentos do voto, o ministro Gilmar Mendes lembrou ainda a visita da Comissária dos Direitos Humanos das Organizações das Nações Unidas, em 2007/2008, para inspeções com foco no sistema prisional. Tal visita ocorreu em razão do episódio lamentável em Abaetetuba, em que uma adolescente ficou presa por dias com vários detentos, por determinação judicial. O relator enfatizou que a comissária se disse preocupada com o sistema prisional brasileiro, tentando demonstrar a atenção da comunidade internacional para este nosso problema.

2 SEGURANÇA PÚBLICA – SISTEMA PROGRESSIVO DA PENA

A visita da comissão dos Direitos Humanos está prevista nos artigos 43 e 48, alínea “d”, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pacto que foi depositado com ressalva pelo Decreto n.º 678/1992 ao exigir prévia anuência do Estado para referida diligência, conforme artigo 2º do ato normativo supramencionado (BRASIL, 1992).

O citado Pacto de São José da Costa Rica, ratificado em 1992 pelo citado decreto, prevê no artigo 7º, item 1, de seu texto o direito à liberdade pessoal: “**Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais**” (BRASIL, 1992, grifo nosso).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) também prevê o direito à segurança pública no preâmbulo, artigos 5º; 6º; 85, inciso IV, e, especialmente, no artigo 144: “A segurança pública, **dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a **preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos [...]” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

De se perceber que a CRFB/88 concedeu especial importância ao considerar a segurança pública como valor supremo, direito individual e social, bem jurídico tutelado no crime de responsabilidade praticado pelo Presidente da República, bem como no título “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”.

Destarte, insta salientar que **segurança pública tem natureza jurídica de direito fundamental, social, norma supralegal¹ e consiste no dever do Estado e direito de todos.**

A CRFB/88 também estabelece no artigo 5º, inciso XLVI, que “**a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade [...]**” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

O Código Penal estipula:

¹ O referido tratado foi aprovado antes da Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, por isto, apesar de versar matéria de Direitos Humanos, é considerado como norma supralegal, ou seja, acima das normas infraconstitucionais, mas inferiores às normas constitucionais, conforme Recurso Extraordinário nº 466.343 com Repercussão Geral no Tema 60. Todavia, o nobre doutrinador Valério Mazzuoli discorda dessa classificação e defende a tese de que se trata de norma materialmente constitucional, com fundamento no §2º, artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (MAZZUOLI, 2022; 2024).

Art. 33 A pena de **reclusão** deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º – Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) **regime fechado** a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) **regime semiaberto** a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) **regime aberto** a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (BRASIL, 1940, grifo nosso).

A Lei de Execução Penal, por sua vez, determina em seu artigo 5º que “os **condenados** serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, **para orientar a individualização da execução penal**. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)” (BRASIL, 1940, grifo nosso).

Pela leitura dos artigos transcritos, percebe-se que, antes da CRFB/88, o Brasil já adotava o sistema progressivo com os regimes – fechado, semiaberto e aberto – como norte para a execução da pena.

Não se tem notícia, salvo melhor juízo, de outro sistema de resposta estatal, fundado em princípios democráticos, que possa garantir a individualização da pena e a segurança pública em paralelo.

Em suma, a paz social é um valor tão presente e importante na Constituição brasileira de 1988 que é uma das hipóteses autorizadoras da decretação do Estado de Defesa, conforme artigo 136: “O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública **ou a paz social ameaçada** por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza [...]” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Assim, a segurança pública, que também é um direito constitucional inclusive previsto em tratados internacionais, precisa ser considerada no momento da interpretação ou aplicação de qualquer norma, inclusive súmulas, até porque a sistemática construída para ressocialização do condenado exige o cumprimento do sistema progressivo de pena e necessita dele.

3 JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO – CASOS

Como dito, o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1992 (Decreto n.º 678/1992) e reconheceu a competência jurisdicional contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998 (Decreto n. 4.463/2002):

Art.1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998. (BRASIL, 2002).

Dentre as sanções aplicáveis pela CIDH, que possui competência cível, pelo descumprimento da referida Convenção destaque-se a reparação por danos morais e/ou materiais, bem como estabelecimento de obrigações de fazer ou não fazer ao Estado condenado.

Após o decreto supracitado, a Corte IDH julgou o Brasil em sete casos sobre o tema da superlotação carcerária, quais sejam: Urso Branco (2004); Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira (2008); Complexo do Tatuapé da FEBEM21 (2008); Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (2017); Unidade de Internação Socioeducativa (2017); Complexo Penitenciário de Curado (2018) e Complexo Penitenciário de Pedrinhas (2018).

Seis Estados da Federação tiveram casos julgados pela Corte IDH sobre o tema estabelecimentos prisionais: Rondônia, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Pernambuco e Maranhão. Em São Paulo, foram julgados os casos dos estabelecimentos prisionais Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira e Complexo do Tatuapé.

O Caso Carandiru não foi julgado pela Corte IDH, mas analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, conforme Relatório n.º 34/00 (OEA, 2000).

A seguir, destacam-se os principais pontos dos casos julgados pela CIDH contra o Brasil:

- **Caso Urso Branco** (Porto Velho/Rondônia); Resolução da Corte IDH em 7 de julho de 2004: a Casa de Detenção José Mário Alves (Penitenciária Urso Branco) teve a maior rebelião então registrada em Rondônia, no dia 1º de janeiro de 2002, que foi causada pela superlotação carcerária, por falta de estrutura para abrigar os 1300 detentos, já que fora construída para abrigar 300, bem como liderança no estabelecimento prisional exercida por organizações criminosas que cometiam atrocidades, culminando na chacina de 27 pessoas. Os fatos foram tão absurdos que **a Corte IDH, dentre outras punições, ameaçou proibir o Brasil de realizar empréstimos com grandes bancos e retirar a cadeira do Brasil na Organização das Nações Unidas** (CIDH, 2004).

- **Caso Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira** (Araraquara-SP); Resolução da Corte IDH de junho de 2008: a situação que fundamentou a atuação da CIDH neste estabelecimento prisional ocorreu após uma rebelião dos presos contra a atitude dos agentes penitenciários, os quais soldaram as celas dos rebelados, deixando-os à própria sorte (CIDH, 2008b).

- **Caso Complexo do Tatuapé da FEBEM21** (São Paulo/SP); Resolução da Corte IDH de novembro de 2008: este caso também decorreu da falta de estrutura para abrigar os adolescentes/crianças, superlotação, denúncias de torturas e motins (CIDH, 2008a).

- **Caso Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho** (Rio de Janeiro/RJ); Resolução da Corte IDH em agosto de 2017: este caso foi marcado pela morte de 90 presos decorrente da superlotação carcerária e problemas de saúde causados pela falta de infraestrutura para abrigar os então 3.454 condenados em regime semiaberto, quando a capacidade era de 1.699 presos (CIDH, 2017a).

Este Caso teve a peculiaridade de contar com menção expressa à Súmula Vinculante n.º 56, *in verbis*:

“113. Esta Corte constata que a decisão do Supremo Tribunal Federal do Brasil é meridianamente clara e não deixa margem a dúvidas de que, em casos de falta de vagas, ou seja, de superlotação e superpopulação, o Juiz da Execução Penal deve determinar a saída antecipada do preso, sua liberdade eletronicamente monitorada ou prisão domiciliar. A lógica jurídica dessa decisão é garantir que a pena do condenado não seja ilícita ou viole os direitos fundamentais da individualização da pena e a integridade pessoal do preso. 114. No entanto, compete aos juízes de execução penal determinar se o local de detenção é adequado ao regime de cumprimento de pena do condenado. A Corte Interamericana considera que a Súmula

Vinculante 56 é plenamente aplicável como precedente obrigatório à situação dos beneficiários das presentes medidas provisórias, em razão dos fatos expostos na presente resolução e em resoluções anteriores do Tribunal.” (CIDH, 2018a, s.p.).

- **Caso Unidade de Internação Socioeducativa (Cariacica/ES);** Resolução da Corte IDH em novembro de 2017: neste, além da superlotação carcerária, foram registrados motins, fugas e falta de assistência que viabilizasse a reinserção dos adolescentes na sociedade (CIDH, 2017b).
- **Caso Complexo Penitenciário de Curado (Recife/PE);** Resolução da Corte IDH em novembro de 2018: também marcado pela superlotação carcerária, o **caso Curado passou por uma atuação mais incisiva e pragmática da Corte IDH, que até então se limitava a recomendar a adoção de medidas pelo Brasil.** Por essa razão, é importante descrever parte das determinações:

PORTANTO: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, no exercício das atribuições que a ela conferem o artigo 63.2 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e o artigo 27 de seu Regulamento, **RESOLVE:** 1. Requerer ao Estado que **adote imediatamente todas as medidas** que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida, a saúde e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes. (...) 4. O Estado deve tomar as medidas necessárias para que, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante No. 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil, a partir da notificação da presente resolução, não ingressem novos presos no Complexo de Curado, e nem se efetuem traslados dos que estejam ali alojados para outros estabelecimentos penais, por disposição administrativa. **Quando, por ordem judicial, se deva trasladar um preso a outro estabelecimento, o disposto a seguir, a respeito do cômputo duplo, valerá para os dias em que tenha permanecido privado de liberdade no Complexo de Curado, em atenção ao disposto nos considerados 118 a 133 da presente resolução.** 5. O Estado deve adotar as medidas necessárias para que o mesmo cômputo se aplique, conforme o disposto a seguir, para aqueles que tenham deixado o Complexo de Curado, em tudo o que se refere ao cálculo do tempo em que nele tenham permanecido, de acordo com os considerados 118 a 133 da presente resolução. 6. O Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Complexo de Curado, para todas as pessoas ali alojadas que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos considerados 118 a 133 da presente resolução. 7. O Estado **deverá** organizar, no prazo de quatro meses a partir da presente decisão, uma equipe criminológica de profissionais, em especial psicólogos e assistentes sociais, sem prejuízo de outros, que, em pareceres assinados pelo menos por três deles, avalie o prognóstico de conduta, com base em indicadores de agressividade dos

presos alojados no Complexo de Curado, acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de crimes sexuais, ou por eles condenados. Segundo o resultado alcançado em cada caso, a equipe criminológica, ou pelo menos três de seus profissionais, conforme o prognóstico de conduta a que tenha chegado, aconselhará a conveniência ou inconveniência do cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade ou, então, sua redução em menor medida. 8. O Estado **deverá** dotar a equipe criminológica do número de profissionais e da infraestrutura necessária para que seu trabalho possa ser realizado no prazo de oito meses a partir de seu início. 9. Requerer ao Estado que continue informando a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cada três meses, contados a partir da notificação da presente resolução, sobre a implementação das medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão, e sobre seus efeitos, referindo-se, em especial, às perguntas discriminadas no Considerando 164 da presente resolução. (...)14. Dispor que o Estado, imediatamente, leve a presente resolução ao conhecimento dos órgãos encarregados do monitoramento das presentes medidas provisórias bem como do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça. Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil. Resolução de 28 de novembro de 2018, da Corte Interamericana de Direitos Humanos. (CIDH, 2018a, s.p.).

No **caso Curado**, a **Corte IDH**, dentre outras determinações, **estabeleceu o cômputo do prazo em dobro para cada dia de pena cumprida, desde que os presos não fossem acusados de crimes contra a vida, integridade física, crimes sexuais**, ou não tivessem sido condenados por tais crimes (CIDH, 2018a).

- **Caso Pedrinhas** (São Luís/MA), novembro de 2018: no Complexo Penitenciário Pedrinhas, a superlotação carcerária também foi marcante, com motins, rebeliões, assassinatos e até um ato de canibalismo em que uma facção rival matou o detento e assou seu fígado, servindo-o como churrasco (CIDH, 2018b).

Como se percebe, a **Corte IDH**, ao julgar a questão da superlotação carcerária brasileira, **não proferiu sentenças tão amplas e desprovidas de critérios técnicos para liberação dos presos como tem ocorrido com a aplicação da Súmula Vinculante n.º 56** (STF, 2016).

Nesse sentido, a **própria Corte IDH, na Resolução do Caso Curado**, **ressaltou a impossibilidade de soltura em massa**, nos seguintes termos:

125. Considera a Corte que a solução radical, antes mencionada, que se inclina pela imediata liberdade dos presos em razão da inadmissibilidade de penas ilícitas em um Estado de Direito, embora seja firmemente principista e na lógica jurídica quase inobjetável, desconhece que seria causa de um enorme alarme social que pode ser motivo de males ainda maiores. (CIDH, 2018a, p. 8, grifo nosso).

Conforme anteriormente destacado, o Brasil reconheceu a competência jurisdicional contenciosa da Corte IDH para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998 – Decretos n.º 678/1992 e n.º 4.463/2002, o que significa que é necessário observar os precedentes internacionais na solução de questões relacionadas à superpopulação carcerária após esse período (BRASIL, 1992; 2002).

4 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E EFEITOS DA SÚMULA VINCULANTE N.º 56

Após a análise dos referidos casos, percebe-se a importância que a Corte Interamericana de Direitos Humanos concede aos direitos dos presos, mas também aos da sociedade em geral. Por isto, é importante ressaltar o ensinamento do doutrinador Valério Mazzuoli, o qual defende a necessidade da **compatibilidade material dos atos internos em face das normas internacionais, incluindo a jurisprudência da Corte IDH** (MAZZUOLI, 2022; 2024):

A Corte Interamericana toma também como **paradigma de controle de convencionalidade não somente os tratados de direitos humanos, em especial a Convenção Americana, senão também a sua própria jurisprudência**. O conhecimento dessa jurisprudência é fundamental para quem pretende investigar por dentro o sistema regional interamericano, **pois é ela que estabelece os parâmetros interamericanos de proteção dos direitos humanos que devem ser seguidos pelos Estados**, quer como *res judicata* (Estados condenados) quer como *res interpretata* (terceiros Estados). (MAZZUOLI, 2022, p. 63, grifo nosso).

Apesar de incipiente no Brasil, o controle de convencionalidade é de suma importância, pois é o instrumento que confirma a importância dos tratados internacionais ratificados pelo país signatário. Caso não existisse uma forma de controlar os atos normativos do Estado signatário face ao pacto firmado, qual seria a eficácia prática de todo esse sistema internacional?

O tema “Controle de Convencionalidade” já foi ressaltado nos seguintes julgados no Brasil, dentre outros: prisão civil do depositário infiel (HC nº 87585/TO); violação dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro (ADP nº 347); políticas públicas de inserção das pessoas com deficiência (AgR/DF nº 860.979, STF); audiência de custódia (ADI nº 5.240SP, STF); e crime de desacato (RE nº 1.640.084/SP, STJ).

Percebe-se que tais julgados decorreram do controle de convencionalidade concentrado, exercido pelo STF, e difuso (aplicável a todos os órgãos).

Confirmando a importância dos tratados internacionais foi promulgada a Lei nº 14.583/2023 e editadas as Recomendações números 123 e 96 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), respectivamente, recomendando o controle de convencionalidade na atuação

respectiva, inclusive com observância da jurisprudência internacional (CNJ, 2022); (CNMP, 2023).

Assim, ao aplicarem/interpretarem a Súmula Vinculante n.º 56, o Ministério Público e o Poder Judiciário precisam se atentar ao efeito de sua atuação, tendo como baliza a jurisprudência da Corte IDH, bem como a própria Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil, que também prevê o direito humano à segurança pública.

Salienta-se que o Brasil também já foi condenado na CIDH por não dar a resposta estatal suficiente às vítimas de crimes que violaram direitos humanos nos seguintes casos: Ximenes Lopes (2006), Sétimo Garibaldi (2009), Escher e outros (2009), Gomes Lund e outros (2010), Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (2016), Favela Nova Brasília (2017), Povo Indígena Xucuru e seus membros (2018), Herzog (2018), Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus (2020), Márcia Barbosa de Souza e outros (2021) e Sales Pimenta (2022) (MAZZUOLI; PIEDADE, 2023).

Portanto, soltar os condenados presos em estabelecimentos prisionais por falta de vaga também pode ensejar novas condenações por violação a direitos humanos das vítimas, visto que elas são detentoras de direitos tanto quanto os presos.

Ademais, o STF, no Recurso Extraordinário nº 641.320, não determinou a soltura em massa e indiscriminada, conforme jurisprudência a seguir.

[...] 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada **de sentenciado** no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada **ao sentenciado** que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo **ao sentenciado** que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar **ao sentenciado**. (BRASIL, 2016a, grifo nosso).

A referida **súmula vinculante tem viés individual, e não coletivo**, porque em sua redação foi expresso “condenado” como sujeito singular. **Caso contrário, o próprio verbete estaria contrário** aos princípios da individualização da pena, ao

direito constitucional à segurança pública e à jurisprudência internacional sobre o tema da superpopulação carcerária, conforme casos anteriormente mencionados.

Corroborando esse entendimento, ressalta-se a providência submetida ao CNJ no citado RE 641.320/RS, consistente no

[...] projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com etapas e prazos de implementação, devendo o banco de dados conter informações suficientes para **identificar os mais próximos da progressão ou extinção da pena**. (ibidem, 2016a, grifo nosso).

Essa providência visa tentar criar uma logística para movimentação dos presos e adequação ao regime. Pensar de modo diverso significa dotar o entendimento jurisprudencial de um valor absoluto que não é conferido nem à lei.

O STJ, no Tema Repetitivo 993, também firmou a seguinte tese em relação à soltura em massa com fundamento na Súmula Vinculante n.º 56:

A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante n.º 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE n.º 641.320/RS, quais sejam:

- (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir;
- (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e
- (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto (BRASIL, 2019).

Por fim, numa pesquisa por amostragem realizada em consulta a processos judiciais em trâmite no Tribunal de Justiça de Minas Gerais², **dos 21 condenados agraciados com prisão domiciliar por falta de vagas** nos regimes fechado, semiaberto ou aberto na Comarca de Belo Horizonte/MG no primeiro semestre de 2023, **todos descumpriram as regras do benefício**, e, além disso, **21 praticaram novos delitos**.

² Os processos são estes: 0051298-71.2017.8.13.0301; 0103951-37.2015.8.13.0231; 4401559-70.2021.8.13.0231; 4140435-03.2007.8.13.0024; 0138071-09.2017.8.13.0079; 0063007-25.2017.8.13.0521; 0494047-74.2005.8.13.0231; 0087273-27.2016.8.13.0290; 0101302-02.2015.8.13.0231; 0050316-49.2012.8.13.0231; 4400730-60.2019.8.13.0231; 0349336-83.2003.8.13.0024; 4400485-44.2022.8.13.0231; 0962805-25.2018.8.13.0024; 4400934-36.2021.8.13.0231; 0205870-69.2017.8.13.0079; 4400045-53.2019.8.13.0231; 0296976-20.2012.8.13.0231; 0031263-69.2017.8.13.0114; 0268825-10.2017.8.13.0024 e 4402781-83.2019.8.13.0024

O acesso aos processos pesquisados se deu em função da minha atuação como Analista, durante quatro anos na Promotoria da Execução Criminal e se referem a autos para os quais elaborei minutas de pareceres, em razão da abertura de vista ao Ministério Público.

Ressalta-se que a pesquisa comprova que a concessão indiscriminada e massiva da prisão domiciliar por falta de estabelecimento prisional denota um radicalismo incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Ainda na linha da efetivação de políticas públicas em relação ao sistema carcerário brasileiro, o STF o julgou recentemente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347 reconhecendo, mais uma vez, o “estado inconstitucional de coisas” sobre o assunto e determinando, dentre outras providências, que o magistrado leve em conta o quadro prisional do estado no momento da concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal.

Em suma, mais uma vez o Poder Judiciário tem concedido maior importância ao direito do preso se esquecendo, *data maxima vênia*, que o Estado no exercício do *jus puniendi* cuida de direito indisponível.

Destarte, é imprescindível salientar o ensinamento do nobre doutrinador Alexandre Rocha Almeida de Moraes (2016):

Tanto o discurso que se intitula politicamente correto (a prisão não recupera), quanto o discurso que prega tolerância zero (ignorando que grande parcela do aumento da criminalidade está na omissão do Poder Político e das outras esferas de controle social), impedem o bom senso, a racionalidade e uma Política conciliatória que deveriam nortear o tema. [...] A busca de uma Política Criminal de temperança, moldada pelo bom senso e racionalmente apta a atender as diferentes formas de criminalidade, somente se inicia com o conhecimento desse contexto contemporâneo: o do mundo pós-moderno, pós-industrial e globalizado. [...] O grande desafio da atualidade é, portanto, construir a legitimidade de um Direito Penal que pretende tutelar bens transindividuais e, simultaneamente, combater a criminalidade de massa, o terrorismo, as organizações criminosas e o crime de colarinho branco, isto é, conciliar modelos eficientes e eficazes de enfrentamento da criminalidade organizada transnacional com os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito. [...] **Os argumentos nascidos da falsa cisão entre laxismo e rigorismo, entre busca da liberdade e da segurança coletiva levam a extremos indesejados** e que não representam a moral média coletiva. [...] **Esta dicotomia não pode continuar a ser vista como reciprocidade excludente, mas necessita ser encarada como complementar, para empregar a concepção de Bobbio, uma vez que ambos os modelos implicam a estabilidade e respeito à ordem legal estabelecida no Estado Democrático de Direito. [...] Desse sensível equilíbrio surge o estado de paz e temperança, um contraponto necessário à emergência.** Nesta mesma linha, a OST

apresenta, comparando o tempo pós-moderno, uma síntese do que se vê nos hábitos, costumes, tomadas de decisões, inclusive na Política Criminal que, com precisão, nomina de “ucronia”. (MORAES, 2016, p. 224-225, grifo nosso).

O doutrinador Virgílio Afonso da Silva (2010), por sua vez, também enfatiza a importância da ação racional na proteção dos direitos fundamentais na obra “Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia”:

A distinção entre normas de eficácia plena e contida perdem a razão de ser, porque todos os direitos fundamentais são restringíveis. A classificação de José Afonso da Silva teve o inegável mérito de romper com a concepção de norma constitucional despida de qualquer eficácia, mas é preciso ir além. [...] **a postura mais adequada parece ser aquela que se disponha a um desenvolvimento e uma proteção dos direitos fundamentais baseados nem na omissão nem na ação isolada e irracional**, mas a partir de um diálogo constitucional fundado nessas premissas de comunicação intersubjetiva entre os poderes estatais e a comunidade. (SILVA, 2010, n.p. grifo nosso).

A importância de se ponderar as consequências da decisão judicial também está expressa no artigo 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**. (BRASIL, 2018, grifo nosso).

Destaca-se que o **princípio da proibição de proteção insuficiente – segundo o qual o Estado tem o dever de proteger os indivíduos de ataques de terceiros** – também necessita ponderação. Conforme André de Carvalho Ramos, “o princípio da vedação da proteção deficiente na esfera criminal é fundado implicitamente no próprio dispositivo constitucional que trata do Estado Democrático de Direito e de seu dever de promover a dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, e inciso III da CF88) [...]” (RAMOS, 2018, n.p.).

Assim já entendeu o STF, ao julgar o *Habeas Corpus* n.º 106.163:

Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). **Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam, não apenas uma proibição do excesso (Überrassverbote), como também podem ser traduzidos em proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Unterrassverbote).**” (BRASIL, 2012, grifo nosso).

Neste contexto, de se indagar qual seria a solução, já que ela não passa pelo encarceramento em massa, tampouco pela soltura de presos ao arrepio das leis e ou tratados regidos pelo direito indisponível de punir do Estado.

Acredito que, talvez, a resolução da questão passe principalmente pela transferência da competência da gestão dos presídios ao Governo Federal, o qual é o maior detentor de recursos públicos; ou então, ao menos, a construção de uma penitenciária federal em cada Estado da Federação.

Nesse sentido, estão em trâmite no Congresso Nacional três projetos de Emenda Constitucional sobre o tema: PECs nº 318, 323 e 329, cujo principal ponto é estabelecer a competência da União para organizar e manter o sistema penitenciário. A experiência nacional das cinco penitenciárias federais já existentes comprova que o sistema é positivo, por ser referência nos quesitos disciplina (nunca houve rebelião) e assistência aos presos.

Por fim, como bem salientado pelo pesquisador Pery Francisco Assis Shikida, “quando as travas morais, família; religião e escola falham o Estado não pode falhar na repressão ao crime.”³ Assim, é manifesta a inadequação do desencarceramento de forma generalizada.

³ Manifestação do professor Pery Francisco Assis Shikida, na disciplina Economia do Crime, ministrada no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Ciências Criminas na Visão do Ministério Público, CEAF – MPMG, em 3 de fevereiro de 2023.

5 CONCLUSÃO

O objetivo deste ensaio foi alertar para a necessidade de cumprir o direito indisponível de punir e o direito constitucional/humano à segurança pública, inclusive à luz dos tratados e jurisprudência internacionais.

Existe desinteresse político secular sobre a questão da superpopulação carcerária, talvez por ser o Direito Penal brasileiro seletivo, e na tentativa de minimizar o problema o Poder Judiciário cria metas e edita súmulas, inclusive com recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Todavia, a previsão de regimes específicos sem políticas públicas efetivas e uniformes para construção, organização e manutenção dos estabelecimentos prisionais causa o estado de coisas inconstitucional tanto em relação aos presos quanto para a sociedade, que vivencia grave violação à segurança pública. Insta salientar que este direito também tem natureza jurídica de direito humano, fundamental e social.

Ressalta-se que a superpopulação carcerária é uma situação que também envolve a observância dos precedentes judiciais internacionais, visto que a Corte IDH, em suas decisões, não se afasta da necessária proteção eficiente à sociedade envolvida.

Ademais, o problema da superpopulação carcerária é responsabilidade não somente do Poder Judiciário, mas antes de todos os poderes e instituições envolvidas no tema da segurança pública.

Por todo exposto, o controle de convencionalidade no momento da aplicação da Súmula Vinculante n.º 56 é imprescindível porque, após a sua edição, passou-se a conceder menos importância aos direitos fundamentais da segurança pública, liberdade e vida das demais pessoas que também são titulares de direitos, assim como os presos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ed. 7/2022. Brasília, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/70645/RECOMENDA%c3%87%c3%83O%20CNJ%20N.%20123%2c%20DE%207%20DE%20JANEIRO%20DE%202022.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023. Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, p. 1 - 4, edição de 1º mar. 2023. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/9675/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 nov. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: L7210 (planalto.gov.br). Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Lei n.º 14.583, de 16 de maio de 2023 Dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças, adolescentes e idosos. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 maio 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14583.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.583%2C%20DE%2016,%2C%20crian%C3%A7as%2C%20adolescentes%20e%20idosos. Acesso em: 31 maio 2023.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema penitenciário federal**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/SPF>. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.640.084 – SP (2016/0032106-0)**. Recorrente: Alex Carlos Gomes. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Brasília, S.d. Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RECURSO%20ESPECIAL%20N%C2%BA%201640084.pdf. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 993**. (Im)possibilidade de concessão da prisão domiciliar, como primeira opção, sem prévia observância dos parâmetros traçados no RE 641.320/RS. Situação. Trânsito em julgado. Órgão Julgador. 3ª Seção. Publicação 13.09.2019, Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=993&cod_tema_final=993. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240 São Paulo**. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, 20 de agosto de 2015a. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333#:~:text=ADI%205240%20%2F%20SP,-categoria%20dos%20Delegados&text=10.-,A%20pertin%C3%A7a%20tem%C3%A1tica%20entre%20os%20objetivos%20da%20associa%C3%A7%C3%A3o%20autora%20e,apresenta%C3%A7%C3%A3o%20do%20preso%20em%20Ju%C3%ADzo>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 860.979**. Agravante: Distrito Federal. Agravados: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Brasília, 14 de abril de 2015b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8362463>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 106.163-RJ**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Brasília, 6 de março de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp> (art. Acesso em: 24 abr. 2023).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Julgamento do RE paradigma da súmula vinculante 56 no STF**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=HZtJ_GOMJpA&list=PLippyY19Z47ucy9lo9KaoEZ8z8_snOwYl. Acesso em: 24 abr. 2024. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 641.320. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Luciano da Silva Moraes. *Amicus Curiae*: Instituto de Defesa do Direito de Defesa e Defensoria Pública da União. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Brasília, 11 de maio de 2016. DJE 159 de 01 de agosto de 2016, tema 423. **Lex**: Aplicação das Súmulas no STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp> (art. Acesso em: 15 mar. 2023).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 56. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. *In*: _____. **Súmulas**. Brasília: DJe nº 165 de 08/08/2016, p. 1. DOU de 08/08/2016, p. 1. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula815/false>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRITO, Cristiano Valle. **Superlotação na unidade prisional Plácido de Sá Carvalho e suas consequências internacionais**. JusBrasil. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/superlotacao-na-unidade-prisional-placido-de-sa-carvalho-e-suas-consequencias-internacionais/1675584679>. Acesso em: 13 abr. 2024.

CARPES, Bruno Amorim. **O mito do encarceramento em massa**. São Paulo: Educação Direito, 2021, p. 36-7, 62-63.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018: Medidas provisórias a respeito do Brasil. **Assunto do Complexo Penitenciário de Curado**. S. n. 2018a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf. Acesso em: 12 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 07 de julho de 2004: Medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. **Caso Penitenciária Urso Branco**. S. n. 2004. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_04_portugues.pdf. Acesso em: 12 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de novembro de 2008: Medidas provisórias a respeito do Brasil. **Assunto das crianças e adolescentes privados de liberdade no “Complexo do Tatuapé” da Fundação CASA.** S. n. 2008a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_06_por.pdf. Acesso em: 13 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 31 de agosto de 2017: Medidas provisórias a respeito do Brasil. **Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.** S. n. 2017a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_02_por.pdf. Acesso em: 13 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de novembro de 2017: Medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. **Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa.** S. n. 2017b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_10_por.pdf. Acesso em: 13 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de outubro de 2019: Medidas provisórias a respeito do Brasil. **Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas.** S. n. 2018b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_03_por.pdf. Acesso em: 13 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 10 de junho de 2008: Medidas provisórias a respeito do Brasil. **A favor das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” em Araraquara, São Paulo.** S. n. 2008b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/araraquara_se_04_por.pdf. Acesso em: 13 abr. 2024.

CRUZ, Jaíne Quele. **Chacina no Urso Branco, maior tragédia carcerária de Rondônia, completa 20 anos.** G1. RO. 01 jan. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2022/01/01/chacina-no-urso-branco-maior-tragedia-carceraria-de-rondonia-completa-20-anos.ghtml>. Acesso em: 13 abr. 2024.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira *et al.* **Controle de convencionalidade pelo Ministério Público.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 131.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** 10. ed. São Paulo: Método, 2024. p. 147.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; PIEDADE, Antônio Sérgio Cordeiro. Punir como standard de Direitos Humanos: centralidade de proteção das vítimas no Direito Internacional dos Direitos Humanos e no Processo Penal brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 90, out/dez. 2023. p. 169-195. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/178307/punir_standard_direitos_mazzuoli_MPRJ_ABERTO.pdf. Acesso em: 13 abr. 2024.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida. **Direito Penal racional**: propostas para a construção de uma teoria da legislação e para uma atuação criminal preventiva. 22. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2016. p. 224-225.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório n.º 34/00**, Caso 11.291, Carandiru, Brasil, 13 de abril de 2000. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/99port/Brasil11291.htm>. Acesso em: 13 abr. 2024.

RAMOS, André Carvalho de. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.